

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803781-18.2025.8.19.0001

APELANTE (1): MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE (2): JULIANA CARDOSO DA SILVA

APELADO: OS MESMOS

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGOS 317, 1º DO CÓDIGO PENAL, E DO ARTIGO 171, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ESTAGIÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO, PARA FINS PENAI, A SERVIDOR OU FUNCIONÁRIO PÚBLICO, LATO SENSU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. INVIABILIDADE. RECLASSIFICAÇÃO QUANTO AO OFENDIDO HELTON E CONDENAÇÃO QUANTO À VÍTIMA CLÁUDIO. PROVA INQUISITORIAL CORROBORADA EM JUÍZO. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 317, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE ATO INFRINGINDO DEVER FUNCIONAL AO SOLICITAR PAGAMENTO POR UM SERVIÇO GRATUITO. RESPOSTA PENAL. PENA-BASE. REAJUSTE. CONTINUIDADE DELITIVA. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO PRA ½ (METADE). SÚMULA 659/STJ. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR NA DENÚNCIA. REGIME SEMIABERTO. CONSERVADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recursos interpostos pela Defesa e pelo Ministério Público contra sentença condenatória pela prática dos delitos de corrupção passiva (quatro vezes) e estelionato (duas vezes), fixando a sanção em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 59 (cinquenta e

nove) dias-multa, a ser cumprida no regime semi-aberto, absolvendo-a da imputação referente à vítima Cláudio.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Consistentes no pedido da Defesa: desclassificação para o crime de estelionato em relação às vítimas Jorge, Valdeci, Márcio e João. E quanto ao Ministério Público: (i) condenação da apelada nas sanções do artigo 317, §1º, do Código Penal quanto ao lesado Claudio; (ii) a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal; (iii) o reenquadramento do delito quanto ao lesado Helton e (iv) fixação da indenização pela reparação dos danos materiais e morais causados pela infração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. *Ab initio*, cumpre mencionar que não há controvérsia acerca da autoria e materialidade dos delitos imputados à acusada, tudo com fulcro nos princípios da voluntariedade recursal e no da disponibilidade dos recursos, cabendo fazer alusão aos elementos do inquisitórias, à prova oral colhida durante a instrução criminal e à confissão da ré.

4. E, por dever de informação, cumpre ressaltar que a ré, estagiária da Defensoria Pública, está equiparada à funcionária pública para fins penais, pois exercia atividade-fim da instituição — atendimento aos assistidos e movimentação de processos —, com vínculo documentado no Termo de Compromisso de Estágio, sob supervisão de Defensor Público. Doutrina e Precedentes.

5. Sem razão à Defesa ao postular a desclassificação dos delitos de corrupção passiva para o injusto de estelionato, ao se considerar que a apelante, na condição de estagiária da Defensoria Pública, solicitou das vítimas JORGE, VALDECI, MÁRCIO E JOÃO, quantia indevida, sobre o pretexto de resolver as demandas dos assistidos de forma mais célere, amoldando-se a conduta prevista no artigo 317, 1º, do Código Penal.

6. Da mesma forma, restou comprovado que a ré, se valeu da posição funcional para solicitar vantagem indevida, criando nas vítimas Cláudio e Helton, a convicção de que o pagamento seria necessário para a regularização de sua situação jurídica e, conquanto o depoimento do ofendido Cláudio tenha sido prestado, apenas, na esfera policial, tal narrativa foi ratificada em Juízo pela palavra de Daniel, Defensor Público supervisor da ré, bem como de Karla e Fernanda, servidoras, as quais atuavam no órgão defensivo no período em que ocorreram os fatos, afastando-se a absolvição calada no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

7. Anote-se, ainda, que não passou despercebido por esta Julgadora que não houve recurso ministerial quanto à condenação do crime de estelionato perpetrado contra o ofendido Gildomar, não havendo alteração a ser feita, sob pena de ferir o princípio *non reformatio in pejus*.

8. De mais a mais, anota-se que a causa de aumento do artigo 317, §1º, do Código Penal exige a prática, o retardamento ou a omissão de ato de ofício com infração de dever funcional, o que pressupõe competência para a prática de atos de ofício, e na presente hipótese, a ré, ao desempenhar o atendimento aos assistidos, solicitou pagamento de valores que jamais poderiam ser exigidos, violando, dessa forma, frontalmente o dever funcional e de probidade que lhe eram inerentes, frisando, ainda, o Termo de Estágio, que impunha à acusada a observância das normas e compromissos, a denotar a sua consciência da ilicitude, ao solicitar das vítimas quantia indevida, infringindo as normas internas da Defensoria.

9. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade,



da proporcionalidade e de sua individualização, ajustando-se, aqui, o calibre penal aquilatado pelo Magistrado sentenciante para: (1) na primeira, reduzir a fração de aumento para 1/5 (um quinto) dos delitos; (2) majorar o percentual da continuidade delitiva, ao patamar de ½ (metade) diante do acréscimo de dois crimes de corrupção passiva (Helton e Cláudio), ora consignado no presente voto, alcançando, ao total, 06 (seis) delitos de corrupção passiva, cabendo ressaltar que não passou despercebido por esta Julgadora, a condenação da apelante pelo crime de estelionato - vítima Gildomar – sendo de bom alvitre consignar que este não integra a continuidade — por não ser da mesma espécie -, aplicando-se, então, a regra do concurso material (artigo 69 do Código Penal), resultando a sanção final em 05 (cinco) anos de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, no mesmo valor unitário.

10. No mais, **CORRETAS:**(1) a fixação do regime inicial semiaberto, justificada pela incidência dos vetores negativos operados na primeira fase e pelo verbete sumular nº 719 do Superior Tribunal de Justiça e (2) a rejeição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a negativa da suspensão condicional da pena, diante da ausência dos requisitos legais previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, máxime pela presença das circunstâncias judiciais negativas.

11. Por fim, quanto à fixação do *quantum* indenizatória, prevista no artigo 387, IV do Código de Processo Penal, este exige pedido com indicação do valor na denúncia, ressaltando-se que, *in casu*, ausente a indicação, consoante bem ponderado pela Procuradora de Justiça, impõe-se o decote da indenização fixada em favor de Helton e Gildomar.

IV. DISPOSITIVO

12. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Dispositivos Relevantes Citados: Constituição Federal: artigo 5º, LXIII; Código Penal: artigos 33, §2º, "c"; 44, II; 59; 171, caput, 317, 61, II, alínea "g"; Código de Processo Penal: artigos 155; 156; 158-A; 158-B; 386;

Jurisprudência relevante citada: STJ REsp 1.303.748/AC; TJRJ Roboredo 0257725-62; STJ AgRg AREsp 1.948.916/GO; AgRg REsp 2.220.639/SC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0803781-18.2025.8.19.0001**, em que são Apelantes **JULIANA CARDOSO DA SILVA** e **MINISTÉRIO PÚBLICO** e apelados **Os MESMOS**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER OS RECURSOS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA: RECLASSIFICAR O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - EM RELAÇÃO À VÍTIMA HELTON - PARA AQUELE ÍNSITO NO 317, 1º DO MESMO REGRAMENTO LEGAL; CONDENAR A APELANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA, EM DETRIMENTO DA VÍTIMA CLÁUDIO; REDUZIR O AUMENTO DA PENA-BASE PARA O PATAMAR DE 1/5 (UM QUINTO); REAJUSTAR O QUANTUM RELATIVO À CONTINUIDADE DELITIVA PARA A FRAÇÃO DE 1/2 (METADE), PERFAZENDO A SANÇÃO, AO FINAL, EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, NO MESMO VALOR UNITÁRIO; EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1200,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA, ÀS VÍTIMAS HELTON E GILDOMAR, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Os recursos serão conhecidos, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e, parcialmente, providos.

Inicialmente, mister constar que não há controvérsia acerca da autoria e materialidade dos delitos imputados à acusada, limitando-se os pedidos: **DEFESA**: a) desclassificação para o crime de estelionato em relação às vítimas Jorge, Valdeci, Márcio e João; **MINISTÉRIO PÚBLICO**: a) condenação da apelada nas sanções do artigo 317, §1º, do Código Penal quanto ao lesado CLAUDIO; b) incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal; c) condenação da ré pelo crime do artigo 317, § 1º, do Código Penal, quanto ao lesado Helton, com o afastamento da desclassificação ultimada pelo Magistrado a quo; d) fixação da indenização pela reparação dos danos materiais e morais causados pela infração penal, tudo com fulcro nos princípios da voluntariedade recursal e no da disponibilidade dos recursos, cabendo fazer alusão aos elementos do

inquisitórias, à prova oral colhida durante a instrução criminal e à confissão da ré.

Ademais, necessário registrar que deixou o *Parquet* de ofertar o Acordo de Não Persecução Penal pelo que se lê na cota de ID 66008084: "(...) **Deixa o Ministério Público de propor o acordo de não persecução penal**, por entender não ser o ajuste necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sobretudo diante dos elementos constantes dos autos, que indicam ter a denunciada condutas habituais e reiteradas voltadas para a prática de crimes, restando ausentes os requisitos para tanto, a teor do art. 28-A, §2º do CPP; (...)", tendo sido os autos remetidos ao órgão superior, o qual confirmou a recusa ministerial, consoante id. 182670927 – PJE.

**.DA ELEMENTAR DO TIPO PENAL.
.CORRUPÇÃO PASSIVA.**

Inicialmente, cumpre analisar a possibilidade de enquadramento da ré, estagiária da Defensoria Pública, na condição de funcionária pública por equiparação, para fins do artigo 327 do Código Penal¹ e, conseqüentemente, de sua responsabilização pelo crime de corrupção passiva.

Frisa-se, assim, que o artigo 327, *caput*, do Código Penal estabelece que: considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública".

O §1º do mesmo dispositivo estende o conceito a quem exerce função em entidade paraestatal ou trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Para tanto, cumpre trazer à baila a doutrina do penalista Guilherme de Souza Nucci, em sua obra: 210. Podem ser considerados funcionários públicos: a) vereadores; b) serventuários da justiça; c)

¹ **Art. 327** - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

funcionários de cartórios; d) peritos judiciais; e) contador da prefeitura; f) funcionário municipal; g) inspetor de quartelão; h) leiloeiro oficial, quando auxiliar do juiz; i) administrador de hospital que presta atendimento a segurados da Previdência Social; j) funcionários do Banco do Brasil (cf. DELMANTO, Código Penal comentado, p. 578); k) zelador de prédio municipal; l) advogado do município; **m) estudante atuando como estagiário da Defensoria Pública**; n) militar; o) guarda-noturno não particular (cf. DAMÁSIO, Código Penal anotado, p. 917-918); p) deputados e senadores; q) jurados (cf. FERNANDO HENRIQUE MENDES DE ALMEIDA, Dos crimes contra a Administração Pública, p. 162-164). Ainda: a) membro do Conselho Tutelar: TJMG: “Comete o crime de peculato aquele que se apropria de dinheiro de que tem a posse em razão da função pública de Conselheiro Tutelar. Inteligência dos artigos 312 e 327 do Código Penal” (Ap. Crim. 1.0521.10.095485-3/001-MG, 2.^a C. Crim., rel. Renato Martins Jacob, 30.04.2015); b) despachante aduaneiro: “1. O despachante aduaneiro é pessoa física que atua como representante do importador e/ou do exportador nas atividades de comércio exterior, além daquelas previstas no art. 808 do Decreto 6.759/2009. 2. Embora o § 8.º do art. 810 do Decreto 6.759/2009 estabeleça a inexistência de vínculo funcional entre tais agentes e a Administração Pública, não há dúvida de que a categoria se enquadra como agente delegado, circunstância que firma sua equiparação ao funcionário público para fins penais (art. 327 do CP). 3. Considerando que o ato de delegação e a fiscalização subsequente da atividade são de atribuição da Receita Federal do Brasil, sendo, inclusive, reguladas por ato normativo daquele órgão federal (Instrução normativa 1.209, de 07.11.2011), não há dúvida que há interesse da União nos crimes perpetrados por tais agentes no exercício da função, sendo, ainda, o caso de incidir o enunciado da Súmula 147 desta Corte à espécie. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9.^a Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitante” (STJ, CC 170.426-PR, 3.^a S., rel. Sebastião Reis Júnior, 12.02.2020, v.u.).

Trata-se, portanto, de conceito deliberadamente amplo, cuja finalidade é proteger a Administração Pública e a probidade da função estatal, onde quer que ela seja exercida.

In casu, a prova dos autos demonstra que a ré não se limitava a uma presença passiva no interior da Defensoria Pública, porquanto exercia, de fato, parcela da atividade-fim daquela instituição.

Além disso, considerando a prova oral colhida no feito, afere-se que a denunciada realizava atendimento direto aos assistidos, recebia e movimentava documentos e processos, orientava as partes e conduzia os encaminhamentos das demandas de execução de alimentos.

Outrossim, bom destacar que a condição funcional também restou confirmada por meio do vínculo formalmente documentado, porquanto o Termo de Compromisso de Estágio comprova que **Juliana Cardoso da Silva, estagiária de Direito, foi vinculada à Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de**

Janeiro, órgão concedente, sob a supervisão direta do Defensor Público Daniel França Barbosa (id. 166008086):

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

Aos 01 dias do mês de NOVENBRO de 2016, na cidade de RIO DE JANEIRO neste ato, as partes a seguir nomeadas:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Razão Social: MSB - CENTRO UNIV MOACYR SREDER BASTOS
CENTRO UNIV. MOACYR SREDER BASTOS
Endereço: R ENGENHEIRO TRINDADE 229
CEP: 23050-290 Cidade: RIO DE JANEIRO
Representada por: STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA
Responsável pelo estágio: BIANCA SANTOS SILVA REIS

Bairro: CAMPO GRANDE
UF: RJ Fone: 24135727 R. 435
Cargo: REITOR
Cargo: COORDENADORA

CONCEDENTE

Razão Social: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RJ
Endereço: AV. MARECHAL CAMARA, 314
CEP: 20020-080 Cidade: RIO DE JANEIRO
CNPJ: 31.443.526/0001-70
Representada por: MARIA DE FATIMA A. M. DOURADO
Supervisor: DANIEL FRANÇA BARBOSA
Formação: DIREITO

Bairro: CENTRO
UF: RJ Fone: 21 2332-6333
Cargo: COORD GERAL DE ESTAGIO
Cargo: DEFENSOR PUBLICO

ESTAGIÁRIO

Nome: JULIANA CARDOSO DA SILVA
Dt. Nascimento: 14/05/1994 Idade: 22 anos e 5 meses
Endereço: R DOMINGOS PRADO S/N LT 25 QD 64
CEP: 23028-670 Cidade: RIO DE JANEIRO
Regularmente Matriculado: S. SEM do Curso de: DIREITO
Nível: SUPERIOR Matrícula No.: 0050080269
CPF/MF: 160.409.367-62 Doc.Id: 288781735-RJ
Código CIEE No.: 3194932

Bairro: GUARATIBA
UF: RJ Fone: 33171861

Nome: JULIANA CARDOSO DA SILVA
Endereço: R DOMINGOS PRADO S/N LT 25 QD 64
CEP: 23028-670 Cidade: RIO DE JANEIRO
Regularmente Matriculado: 10. sem do Curso de: DIREITO
Nível: Superior Matrícula No.: 0050080269
CPF/MF: 160.409.367-62
Doc.Id: 288781735-RJ
Código CIEE No.: 3194932

Bairro: GUARATIBA
UF: RJ Fone: 33171861

Dt. Nascimento: 14/05/1994 Idade: 23 anos e 4 meses
Sexo: Feminino Estado Civil: Solteiro Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: BAHIA
E-mail: julianacardoso.direito2013@gmail.com

Celebram entre si o aditamento ao TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO (TCE), firmado entre a UNIDADE CONCEDENTE, o ESTAGIÁRIO e a INSTITUIÇÃO DE ENSINO, acima qualificados.

CLÁUSULA 1ª - Ficam alteradas as seguintes condições do estágio inicialmente estabelecidas no referido TCE:
vigência até 31/12/2017 do período inicialmente estabelecido de 01/12/2016 a 30/11/2017 no referido TCE,
celebrado com a intervenção da Instituição de Ensino acima indicada.

Benefício: R\$ 120,00 AUXÍLIO TRANSPORTE MENSAL: CIENTO E VINTE REAIS

CLÁUSULA 2ª - Permanecem inalteradas todas as demais disposições do TCE, do qual este Termo Aditivo passa a fazer parte integrante.

E por estarem de inteiro e comum acordo com as condições e dizeres deste Termo Aditivo, as partes assinam em 4 vias de igual teor.

[Assinatura]
INSTITUIÇÃO DE ENSINO
CELSONE MAGALHÃES
Diretor Geral
UNESP - Centro Grande/RJ

[Assinatura]
DAVID DA C. CAMPOS
SECRETÁRIO
CONCEDEnte 963288-6
carimbado e assinatura
[Assinatura]
Daniela da Fonseca Santos
Centro de Atendimento ao Cidadão

Com efeito, observa-se a relação estabelecida entre a re e o órgão público, no exercício de função inerente à Defensoria Pública, sob supervisão de membro da instituição, a demonstrar o pressuposto de fato da equiparação, pois a apelante integrava a estrutura funcional da Defensoria Pública e nela exercia atividade de conteúdo público.

Em acréscimo, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.748/AC, no sentido de que o estagiário de órgão público que, valendo-se das prerrogativas de sua função, pratica crime contra a Administração, equipara-se a funcionário

público, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 71 E 155, § 4º, CP. FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. BOLSA FAMÍLIA. SAQUES FRAUDULENTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA TÍPICA PERPETRADA CONTRA PROGRAMA ESTATAL QUE BUSCA RESGATAR DA MISERABILIDADE PARCELA SIGNIFICATIVA DA POPULAÇÃO. MAIOR REPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES IMPLICA MAIOR EXASPERAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **1. Estagiário de órgão público que, valendo-se das prerrogativas de sua função, apropria-se de valores subtraídos do programa bolsa-família subsume-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 312, § 1º, do Código Penal – peculato-furto –, porquanto estagiário de empresa pública ou de entidades congêneres se equipara, para fins penais, a servidor ou funcionário público, lato sensu, em decorrência do disposto no art. 327, § 1º, do Código Penal.** 2. No caso, a ora recorrente foi denunciada e condenada por furto qualificado, descrito no art. 155, § 4º, II, e 71 do Código Penal, portanto, a meu ver, as instâncias de origem contraditaram a melhor hermenêutica jurídica. 3. Indevida a incidência do princípio da insignificância em decorrência de duplo fundamento: primeiro, o quantum subtraído, qual seja, R\$ 2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais), não pode ser considerado irrisório; e, segundo, além de atentar contra a Administração Pública, o delito foi praticado em desfavor de programa de transferência de renda direta – Programa Bolsa Família – que busca resgatar da miserabilidade parcela significativa da população do País, a tornar mais desabonadora a conduta típica. 4. Na continuidade delitiva, leva-se em consideração o número de infrações praticadas pelo agente ativo para a exasperação da pena (art. 71 do CP). 5. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Recurso especial improvido.

No mesmo diapasão, e em hipótese praticamente idêntica à dos autos, este Tribunal de Justiça, por sua 3ª Câmara Criminal, reconheceu a condição de funcionário público de estagiário da própria Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que solicitava valores dos assistidos por serviço gratuito. Veja-se: Apelação criminal defensiva. Condenação por corrupção passiva. Recurso que tece sutis considerações acerca da nulidade do processo decorrente da inépcia da denúncia e ofensa a identidade física do juiz. No mérito, persegue a solução absolutória e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do art. 317, §2º, do CP, o regime aberto e a concessão de restritivas (ambos já fixados na sentença). Articulação preliminar que se encontra preclusa e superada, ciente de que não há inépcia da inicial, seja porque preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, seja pela superveniência de sentença condenatória, situação que prejudica o exame do tema (STJ). Processo que observou o princípio identidade física do juiz (art. 399 § 2º do CPP), considerando que a D. Magistrada que presidiu o último ato da instrução foi a mesma que proferiu a sentença condenatória. Depoimento de testemunha por carta precatória que igualmente não se reveste de ilegalidade, ciente de que "o princípio da identidade física do juiz, introduzido no Processo Penal pela Lei 11.719/2008 (art. 399, § 2º, do CPP), não é absoluto e não impede a realização do interrogatório do réu por meio de carta precatória", de modo que "se até mesmo o interrogatório do réu, oportunidade processual em que o acusado pode melhor se manifestar perante seu julgador, tem possibilidade de ser realizado por meio de carta precatória sem caracterização de ilegalidade, com mais razão a audiência de instrução destinada a ouvida de testemunha." (STJ). Preliminares rejeitadas. Mérito que se resolve em desfavor da Defesa. Lei n. 13964/19 (com vigência superveniente a partir de 23.01.2020) que, na sua parte processual, há de ter aplicação imediata, embora sem qualquer tom de

retroatividade, respeitando-se, sob o dogma tempus regit actum, a "validade dos atos realizados sob a égide da lei anterior" (CPP, art. 2º). Avaliação das provas que há de considerar que "a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos e consequências jurídicas, aplicando-se somente aos atos processuais a serem realizados" (STJ). Exame que, nesses termos, acena para a positivação da materialidade e autoria. Ausência de prova documental que não se confunde com ausência de materialidade, sobretudo porque o crime, de natureza formal, foi praticado verbalmente. **Prova inequívoca de que o Apelante, na qualidade de estagiário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, funcionário público nos termos do art. 327, caput e §1º, do CP, com consciência e vontade, solicitou e recebeu para si, vantagem pecuniária indevida consistente na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para o ajuizamento de ação de divórcio da Lesada, o qual foi devidamente protocolizado junto à Justiça Itinerante do Batan, originando o processo de n. 0446323-73.2012.8.19.0001.** Negativa do Réu que restou isolada. Relevância da palavra da Vítima, estruturada no tempo e no espaço, sobretudo quando ressonante dos demais elementos de prova produzidos, em especial da testemunha Selma, que indicou "os serviços" prestados pelo Réu. Ambiente jurídico-factual que não deixa dúvidas quanto à procedência da versão restritiva. Tipo misto alternativo e formal do art. 317 do CP que apresenta três verbos típicos reveladores da forma pela qual o delito de corrupção passiva pode ser praticado (solicitar ou receber vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem), consumando-se com a realização de apenas uma das condutas, tal qual ocorrido na espécie. Positivação da causa de aumento do §1º, art. 317, do CP, considerando que o Recorrente, valendo-se da condição de estagiário da Defensoria Pública, praticou o ato infringindo dever funcional ao solicitar pagamento por um serviço gratuito. Juízos de condenação e tipicidade que claramente se subsume ao preceptivo do art. 317, caput e §1º, do Código Penal, não havendo, assim, cogitar-se de reclassificação para o delito do art. 317, §2º, do CP, sobretudo porque não restou evidenciado que ele agiu a "pedido ou influência de outrem". Dosimetria não impugnada, já que fixada em patamar mínimo. Regime aberto e com restritivas já concedidas pela instância a quo. Tema relacionado à execução provisória das penas que, pelas novas diretrizes da jurisprudência vinculativa do Supremo Tribunal Federal (ADCs 43, 44 e 54), não mais viabiliza a sua deflagração a cargo deste Tribunal de Justiça, preservando-se, si et in quantum, o estado jurídico-processual atual referente ao Acusado (réu solto). Preliminares rejeitadas e recurso desprovido. (0257725-62.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 30/06/2020 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

E, com maestria, fez constar o Desembargador Carlos Eduardo Roboredo em seu voto:

(omissis).....

Como se sabe, o tipo do art. 317, do CP apresenta três verbos que revelam a forma pela qual o delito de corrupção passiva pode ser praticado (solicitar ou receber vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem). Em se tratando de tipo misto alternativo, a prática de apenas uma das condutas é suficiente para a consumação.

Acrescente-se que se trata de delito formal, que se consuma pela simples solicitação de vantagem indevida, sendo até mesmo indiferente que o ato funcional venha, ou não, a ser praticado.

No presente caso, o crime restou consumado pela simples solici-
tação de quantia pelo Réu, de modo que os valores recebidos e o ajuizamento
da demanda apenas aperfeiçoaram o crime. Segundo revelou a instrução, o ajui-
zamento da ação de divórcio de Midiam de Arruda da Fonseca foi devidamente
protocolado junto à Justiça Itinerante do Batan, no dia 14 de novembro de 2012,
originando o processo de n. 0446323- 73.2012.8.19.0001, sendo que “ele pegou
os 200 da primeira vez e um pouco tempo antes, dias antes da audiência, ele foi
na loja onde eu trabalhava e pegou o resto” (resumo da prova oral reproduzida na
sentença). A causa de aumento do §1º, art. 317, do CP igualmente restou positi-
vada, considerando que o Recorrente, valendo-se da condição de estagiário da
Defensoria Pública, praticou o ato infringindo dever funcional, considerando a gra-
tuidade dos serviços prestados por aquela instituição.

“(…)”

Portanto, reunidos o exercício de função pública, o
vínculo documentalmente comprovado com a Defensoria Pública
e a orientação jurisprudencial consolidada, impõe-se reconhecer
que a ré, na condição de estagiária, equipara-se a funcionária
pública para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Pe-
nal, razão pela qual, configurada a elementar do tipo, remanesce
hígida a imputação de corrupção passiva.

Tecidas tais considerações, passo ao exame do
mérito:

**.DOS CRIMES DOS ARTIGOS 317, 1º c/c 327 DO CÓDIGO PENAL - VÍTIMAS JORGE,
VALDECI, MÁRCIO E JOÃO.
.DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O INJUSTO DE ESTELIONATO.
.RECURSO DEFENSIVO.**

Sustenta a Defesa que não há qualquer elemento ou prova
suficiente a evidenciar o ato de corrupção, sendo que as vítimas, narram que pro-
curaram a defensoria pública para buscar seus direitos de forma legal, sendo todos
induzidos pela condenada (estagiária) de forma ilegal a dar dinheiro para que fosse
instaurado processo ou tivesse andamento e em outro caso pediu dinheiro para
que fosse quitado débito de alimentos, obtendo para si o valor, de forma ilícita com
o prejuízo das vítimas de forma fraudulenta (item 08).

Nesta senda, cumpre sublinhar que segundo
consta da Denúncia (id. 66008084), foram imputadas à acusada os
delitos de corrupção passiva, em relação às referidas vítimas
JORGE, VALDECI, MÁRCIO E JOÃO, nos seguintes termos:

JORGE: Em data e hora não precisada, sendo certo que entre
os dias 01 de julho de 2017 e 23 de fevereiro de 2018, nas dependências da De-
fensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro de Santa Cruz, localizada na Rua
Medeiros e Albuquerque, nº 55, bairro Santa Cruz, nesta Comarca, a denunciada,

consciente e voluntariamente, **solicitou** da vítima Jorge José Martins, para si ou para outrem, diretamente, em razão de sua função de estagiária da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em espécie, a fim de resolver a pretensão de exoneração de alimentos da filha dele.

VALDECI: Em data e hora não precisada, sendo certo que no mês de dezembro de 2017, nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro de Santa Cruz, localizada na Rua Medeiros e Albuquerque, nº 55, bairro Santa Cruz, nesta Comarca, a denunciada, consciente e voluntariamente, **solicitou** da vítima Valdeci da Conceição Trindade, para si ou para outrem, diretamente, em razão de sua função de estagiária da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie, a fim de resolver a defesa dele em execução de alimentos. Diante da solicitação, Valdeci efetuou o pagamento em espécie da quantia solicitada, em duas parcelas, diretamente para a denunciada.

JOÃO: No dia 15 de janeiro de 2018, nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro de Santa Cruz, localizada na Rua Medeiros e Albuquerque, nº 55, bairro Santa Cruz, nesta Comarca, a denunciada, consciente e voluntariamente, **solicitou** da vítima João Carlos Rodrigues, para si ou para outrem, diretamente, em razão de sua função de estagiária da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em espécie, a fim de resolver a defesa dele em execução de alimentos. Diante da solicitação, no dia seguinte João efetuou o pagamento em espécie da quantia solicitada, diretamente para a denunciada.

MÁRCIO: No dia 17 de janeiro de 2018, nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro de Santa Cruz, localizada na Rua Medeiros e Albuquerque, nº 55, bairro Santa Cruz, nesta Comarca, a denunciada, consciente e voluntariamente, **solicitou** da vítima Márcio Herminio Gandos, para si ou para outrem, diretamente, em razão de sua função de estagiária da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie, a fim de resolver a defesa dele em execução de alimentos. Diante da solicitação, Márcio efetuou o pagamento em espécie da quantia solicitada, diretamente para a denunciada.

A irresignação defensiva controverteu, expressamente, a utilização de ardil para obtenção da vantagem indevida, para a obtenção ilícita de vantagem patrimonial, requerendo, assim, a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 171, caput, do Código Penal.

Todavia, o contexto fático delineado nos autos, revela-se, na verdade, a conduta na figura abstrata ínsita no texto de lei: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, **UMA VEZ QUE JORGE, VALDECI, MÁRCIO E JOÃO** relataram que procuraram a Defensoria Pública, tendo sido, contudo, indevidamente induzidas pela acusada, **na**

condição de estagiária, a efetuarem pagamentos indevidos, sob o pretexto de viabilizar andamento de processos.

É dizer, a apelante, na condição de estagiária da Defensoria Pública, **solicitou** das vítimas JORGE, VALDECI, MÁRCIO E João, fornecerem a ela quantia indevida, sobre o pretexto de resolver as demandas dos assistidos de forma mais célere.

Outrossim, diferentemente do aduzido pela Defesa, a prática do crime de corrupção passiva prescinde da prática de outro delito – corrupção ativa -, ademais, classifica-se como formal que não exige resultado naturalístico, bastando a conduta para consumar-se, e *in casu*, resta demonstrado pela prova colacionada ao feito a prática do verbo “solicitar” e “receber” vantagem financeira.

Nessa linha, traz-se à baila a doutrina do jurista Guilherme de Souza Nucci: **Aspectos da consumação e a cifra oculta da corrupção: a corrupção passiva é crime instantâneo, consumando-se no exato momento em que ocorre a solicitação ou a percepção, pelo funcionário, da vantagem indevida**. Merecem consideração dois aspectos. O primeiro deles diz respeito à possibilidade de prisão em flagrante; assim que o servidor solicita a vantagem ao particular, consuma-se o crime, razão pela qual deveria ser efetuada a prisão em flagrante. Se o particular *não concorda* com o pleito, o caminho correto é dar voz de prisão ao corrupto. Mas, quantos terão autonomia e coragem suficientes para tanto? Certamente, sem testemunhas, ninguém ousaria prender um funcionário público; afinal, a corrupção é feita, como regra, em sigilo. Considerando-se a hipótese de que a prisão em flagrante é praticamente inviável, inúmeras condutas, que tipificam corrupção passiva, ficam ocultas, seja porque o funcionário solicitou e o particular concordou, seja porque não aquiesceu, mas também não deu voz de prisão, nem comunicou, posteriormente, as autoridades. A não comunicação, igualmente, deve-se ao temor de não conseguir provar o alegado (a palavra do particular contra a do funcionário). Há uma imensa *cifra oculta* (crimes ocorridos e não punidos, que ficam fora das estatísticas oficiais) nesse cenário, demonstrativa do quanto se precisa fazer no campo da corrupção para evitar a impunidade.

No mesmo sentido, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDUTAS DE SOLICITAR E RECEBER VANTAGEM FINANCEIRA, DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, E ALÉM DO DEVIDO POR SERVIÇO PRESTADO, POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, assiste razão à defesa ao sustentar que a matéria não havia sido objeto de deliberação em anterior agravo em recurso especial, oportunidade que afastada a atipicidade por ausência de bilateralidade, determinando ao Tribunal de origem que prosseguisse no julgamento da apelação dos acusados. 2. O agravo regimental, contudo, não comporta provimento, de modo que deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso do Ministério Público, por fundamento diverso. 3. Na hipótese, como constou do acórdão de apelação, os réus, no exercício de suas funções de Oficial/Tabelião e Escriturária do Cartório de Registro de Imóveis e Ofício de Notas, respectivamente, implantaram sistema de cobrança ilegal, com o acréscimo de 30% nos emolumentos cartorários, para a realização prioritária de atos imobiliários. **4. "O crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"** (ut, AgRg no Resp n. 1.374.837/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 10/10/2014). 5. As condutas de solicitar e receber vantagem financeira, de natureza não tributária, além do devido por serviço prestado por funcionário

público, não se subsume ao art. 316, §1º, do Código Penal (excesso de exação), mas ao tipo do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.948.916/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

No ponto, acolhe-se o bem lançado parecer da Procuradoria de Justiça: Como restou devidamente comprovado nos autos, a ré, na condição de estagiária da Defensoria Pública, equiparada a funcionária pública para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal, solicitava vantagens indevidas em razão da função exercida, prometendo “resolver” ou impulsionar processos de alimentos mediante pagamento em dinheiro, circunstância que enquadra integralmente sua conduta ao tipo previsto no art. 317, do Código Penal. Cumpre destacar que o crime de corrupção passiva possui natureza formal e unilateral, consumando-se com a mera solicitação da vantagem indevida, independentemente da anuência do particular. Ainda que a ré tenha se valido de meios fraudulentos para persuadir os assistidos, a solicitação das quantias ocorreu precisamente em razão da função desempenhada no âmbito da Defensoria Pública, valendo-se da credibilidade institucional daquele órgão.

Diante do exposto, mantém-se a sentença vergastada, coerente à dinâmica delitiva apontado nos autos, porquanto demonstrada a conduta prevista no artigo 317, §1º do Código Penal.

**DO CRIME DE ESTELIONATO.
.RECLASSIFICAÇÃO - VÍTIMA HELTON.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Neste ponto, mister salientar que em relação ao ofendido **HELTON** o sentenciante reconheceu a prática do delito de estelionato, diante da presença de fraude apta a induzir a vítima em erro, sob o seguinte fundamento: Seguindo a doutrina majoritária é dispensável qualquer rigor formal, ou seja, basta a prática, pela vítima ou demais legitimados, de qualquer ato que, de alguma forma, demonstre a intenção de que o autor do delito seja processado. No caso concreto, a vítima **HELTON** chegou a realizar um pré-registro online e, apenas deixou de comparecer à Delegacia de Polícia por acreditar que o processo teria se iniciado com o registro online, conforme se extrai de seu Termo de Declaração anexado em id. 166008087, fls. 112/113. A vítima **GILDOMAR**, por sua vez, dirigiu-se à delegacia de polícia de posse de um encaminhamento da Defensoria Pública (id. 166008088, fls. 125/126) para a elaboração de um registro de ocorrência, tendo prestado depoimento em sede policial, o que já denota, inequivocamente, seu desejo de que fosse deflagrada a ação penal em face da parte ré. Da narrativa dos fatos restou evidente que a acusada forneceu uma conta para transferência, levando a vítima **GILDOMAR** a acreditar que o valor seria destinado à sua ex-esposa para quitação da pensão, vindo a descobrir posteriormente que o débito persistia. A vítima **HELTON**, por sua vez, foi levada a crer que estaria quitando seu débito alimentar por um meio legítimo, dando-se conta do engano apenas após a mãe da filha afirmar não ter recebido nada, ocasião em que retornou à Defensoria Pública e tomou conhecimento dos fatos. Obtempera-se que, no crime de estelionato, a conduta do agente tem como finalidade a obtenção de vantagem ilícita, induzindo a vítima em erro mediante ardil ou outro meio fraudulento. Para a configuração do delito, além do dolo e do especial fim de agir, é necessária a presença dos seguintes elementos: o emprego de fraude, a indução ou manutenção da vítima em erro, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo suportado pela vítima, todos evidenciados no presente caso. Não há dúvidas de que a parte ré, de forma livre e consciente, com o intuito de obter vantagem ilícita, solicitou e recebeu valores pecuniários das vítimas, induzindo-as à falsa

convicção de que estariam adimplindo débito de pensão alimentícia. Assim, diante da comprovação da materialidade e da autoria do crime, depreende-se a adequação típica do fato ao tipo penal previsto no artigo 171, caput, do Código Penal em relação às vítimas HELTON E GILDOMAR, e nesta fase recursal, requer o Ministério Público a condenação da ré pela prática do delito de corrupção passiva.

Pois bem. É certo que a acusada, ao solicitar a vantagem indevida, fez **HELTON** acreditar que existia débito alimentar pendente de imediato adimplemento, e, ainda que aponte a Defesa, em especial, tal circunstância, ela não desnatura a configuração do crime de corrupção passiva, porquanto a exigência da vantagem ilícita decorreu diretamente da função pública por ela desempenhada, na qualidade de estagiária da Defensoria Pública, instituição procurada justamente para prestar assistência jurídica à vítima em razão de sua condição de suposto devedor de alimentos.

Nessa senda, bom fazer constar que, consoante se depreende da prova oral colhida, o elemento determinante para a entrega da quantia foi a credibilidade inerente ao cargo exercido pela ré, que se valeu da posição funcional para solicitar vantagem indevida, criando na vítima a convicção de que o pagamento seria necessário para a regularização de sua situação jurídica.

Desse modo, a falsa informação sobre a existência de débito alimentar não constituiu ardil autônomo dirigido à obtenção de vantagem patrimonial, como exige o artigo 171, *caput*, do Código Penal, mas, frisa-se, a credibilidade da função pública exercida pela ré: a vítima entregou a quantia porque acreditou na legitimidade da exigência formulada por quem atuava na Defensoria Pública.

É dizer, a afirmação inverídica foi, assim, mero pretexto para a prática da conduta ilícita, pois a vítima **HELTON**, realizou o repasse da quantia justamente porque acreditava na legitimidade da exigência formulada por quem atuava no âmbito da Defensoria Pública, circunstância que evidencia o nexo funcional exigido pelo tipo penal.

Assim, merece acolhimento o recurso ministerial, nesse particular, para afastar a desclassificação da conduta para o delito de estelionato e restabelecer a condenação da acusada pela prática do crime de corrupção passiva, nos exatos termos da denúncia, relativamente aos fatos envolvendo a vítima Helton

Carlos Maria, incidindo a causa de aumento prevista no § 1º do artigo 317 do Código Penal.

**.DO INJUSTO DE ESTELIONATO.
VÍTIMA GILDOMAR.**

Lado outro, cumpre mencionar que não passou despercebido por esta Julgadora que não houve recurso ministerial quanto à condenação do crime de estelionato - vítima Gildomar:

de Apelação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, seja dado **PROVIMENTO**, a fim de que, seja reformada, em parte, a r. sentença de id. 251250696, nos seguintes termos:

- a) para a condenação da apelada nas sanções do artigo 317, §1º, do Código Penal quanto ao lesado **CLAUDIO**, nos exatos termos da denúncia;
- b) para a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal;
- c) para a condenação da ré pelo crime do art. 317, § 1º, do Código Penal, quanto ao lesado Helton, com o afastamento da desclassificação;
- d) fixação da indenização em favor de todas as vítimas pela reparação dos danos materiais e morais causados pela infração penal, na forma do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

E, para fins de informação, restou consignado na sentença que: Assim, diante do acervo probatório constante dos autos, conclui-se que a vítima HELTON, da mesma forma que a vítima GILDOMAR, foi induzida a erro por meio fraudulento, resultando em prejuízo para si e para a credora dos alimentos, em razão do que acolho parcialmente a tese defensiva para desclassificar o crime de corrupção passiva para o crime de estelionato em relação à vítima HELTON (...) **Assim, diante da comprovação da materialidade e da autoria do crime, depreende-se a adequação típica do fato ao tipo penal previsto no artigo 171, caput, do Código Penal em relação às vítimas HELTON E GILDOMAR**, anotando-se que a referida condenação que não foi impugnada por nenhuma das partes, pois consoante ponderado alhures, sustentaram:

. a Defesa: desclassificação para o crime de estelionato em relação às vítimas Jorge, Valdeci, Márcio e João.

. o Ministério Público: (i) condenação da apelada nas sanções do artigo 317, §1º, do Código Penal quanto ao lesado Claudio; (ii) a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal; (iii) o reenquadramento do delito quanto ao lesado Helton e (iv) fixação da indenização pela reparação dos danos materiais e morais causados pela infração penal;

de Apelação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, seja dado **PROVIMENTO**, a fim de que, seja reformada, em parte, a r. sentença de id. 251250696, nos seguintes termos:

- a) para a condenação da apelada nas sanções do artigo 317, §1º, do Código Penal quanto ao lesado **CLAUDIO**, nos exatos termos da denúncia;
- b) para a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal;
- c) para a condenação da ré pelo crime do art. 317, § 1º, do Código Penal, quanto ao lesado Helton, com o afastamento da desclassificação;
- d) fixação da indenização em favor de todas as vítimas pela reparação dos danos materiais e morais causados pela infração penal, na forma do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Nada obstante, ainda que a premissa ora adotada — equiparação da ré a funcionária — pudesse, em tese, conduzir ao enquadramento da conduta no tipo de corrupção passiva, tal reenquadramento é vedado nesta sede.

E isso porque, a corrupção passiva é punida com pena de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, ao passo que o estelionato comina reclusão de 01 (um) a 5 (cinco) anos.

Em suma, a alteração da capitulação, portanto, agravaria de forma inequívoca a situação da acusada, seja pela elevação das margens penais, seja pela incidência da causa de aumento do §1º do artigo 317.

**.DO INJUSTO DE CORRUPÇÃO PASSIVA.
VÍTIMA CLÁUDIO.
RECURSO MINISTERIAL.**

Postula, também, o Ministério Público a condenação da recorrente, no que tange à vítima **CLAUDIO**, nos termos da denúncia: (...) No dia 13 de dezembro de 2017, nas dependências da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro de Santa Cruz, localizada na Rua Medeiros e Albuquerque, nº 55, bairro Santa Cruz, nesta Comarca, a denunciada, consciente e voluntariamente, solicitou da vítima Claudio de Oliveira Gonçalves, para si ou para outrem, diretamente, em razão de sua função de estagiária da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie, a fim de resolver a defesa dele em execução de alimentos. Diante da solicitação, Claudio efetuou o pagamento em espécie da quantia solicitada, diretamente para a denunciada (...)

E, da análise do caderno processual, conclui-se que restou inequivocamente demonstrado que a ré, estagiária da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, solicitou a **CLÁUDIO** vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 500,00, sob

pretexto de que ele estaria adimplindo débito de pensão alimentícia.

Tal circunstância encontra respaldo no depoimento do ofendido, colhido na fase investigatória, no qual afirmou (fl. 05 de id. 166008088 – PJE):

Inquirido, DISSE:

QUE, comparece nesta DELEGACIA, declara que ratifica suas declarações prestadas na DEFENSORIA DE SANTA CRUZ. quando procurou u este órgão para desonerar-se do pensionamento de dois filhos os quais haviam completado maioridade, já trabalhando com vida própria , não sendo estudantes universitários, QUE à época , fora atendido por uma pessoa de nome JULIANA, a qual não tem nenhuma dúvida em reconhecê-la nas fotos de fls. 10 e 12, tomando ciência trata-se de JULIANA CARDOSO DA SILVA, que à época. após ouvi-lo num corredor próximo à sala do DEFENSOR PÚBLICO, disse-lhe que teria de pagar R\$500,00 (quinhentos reais) para desonerar-se das pensões, QUE pegou o dinheiro emprestado com a sua genitora, cerca de meia hora depois entregou-lhe a quantia em mãos, no mesmo local qual seja, no corredor, QUE, perguntando sobre se não teria nenhum papel ou documento que comprovasse o pagamento, a JULIANA disse: " volte daqui a um mês, que os documentos já estarão prontos, QUE ao retornar a JULIANA ainda se encontrava na DEFENSORIA, mas lhe disse volte no começo de janeiro 2018, pois a documentação ainda

Ademais, conquanto o depoimento de Cláudio tenha sido prestado, apenas, na esfera policial, tal narrativa foi ratificada em Juízo pela palavra de Daniel, Defensor Público supervisor da ré, bem como de Karla e Fernanda, servidoras, as quais atuavam no órgão defensivo no período em que ocorreram os fatos.

Nesse sentido dispõe o artigo 155 do Código Processo Penal: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Como se pode notar, a lei não impede que o juiz considere os elementos informativos provenientes do inquérito policial, todavia impõe que tais elementos sejam acompanhados de provas produzidas na instrução processual, na qual vigoram os princípios do contraditório e da ampla defesa, corroborando-os, como ocorreu no presente caso.

Assim, não há qualquer ilegalidade, na qual o juiz utilize para sua fundamentação algum elemento do inquérito, quando reforçado por provas produzidas em juízo.

À colação:"(...) 10. A prova oral colhida em juízo e submetida ao crivo do contraditório é segura a corroborar os fatos elementos colhidos em sede inquisitorial, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil.(...)"²

Sobre o tema, traz-se também os ensinamentos do Professor Rogério Sanches Cunha Ronaldo Batista Pinto: *"Não se deve, entretanto, desconsiderar os elementos amealhados no inquérito policial, que, apesar de insuficientes, por si só, para sustentar condenação, mostram-se hábeis na formação do convencimento do Magistrado. O vocábulo exclusivamente, utilizado pelo legislador, possui esse alcance: a prova extrajudicial isoladamente considerada não se revela apta a fundamentar uma decisão. Não deve, contudo, ser totalmente ignorada, podendo se agregar à prova produzida em juízo, servindo como mais um elemento de formação da convicção do julgador, sobretudo porque colhida, via de regra, de forma imediata, logo após a prática delituosa."*³

Desse modo, plenamente, possível valorar os depoimentos firmados em sede inquisitorial, na forma do artigo 155 do Código de Processo Penal, uma vez corroborados pelas demais provas inquestionáveis produzidas sob o crivo do contraditório judicial, em especial, a prova oral colhida, sem que se desconheça que, após a Lei 13.964/19 ("Pacote Anticrime"), surgiu posicionamento doutrinário sustentando uma releitura desse artigo diante da norma do artigo 3º-C, §3º da citada lei no sentido de que o Julgador deixaria de ter contato com as provas que poderiam ser repetidas na fase judicial, fundamentando seu *decisum* de mérito com base naquelas produzidas, sob o contraditório, como consequência de sua revogação tácita quanto à permissão de análise dos elementos informativos colhidos na investigação. Registre-se que em 23 de agosto p. passado, o Superior Tribunal Federal proferiu decisão na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº. 6298 do Distrito Federal e, por maioria, a Corte decidiu pela atribuição da interpretação conforme ao artigo 3º-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito.

Sobre o tema, traz-se à conferência o seguinte precedente jurisprudencial, e os ensinamentos do penalista Guilherme de Souza Nucci: **(1)** 3. O art. 155, caput, do CPP veda a prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em **elementos informativos** colhidos durante o **inquérito policial**, sendo lícito ao juiz deles se utilizar para reforçar seu convencimento desde que corroborados por provas produzidas na

² BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0049561-27.2020.8.19.0021. Rel. Des. Marcius Da Costa Ferreira. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 24/07/2025

³Código de Processo Penal comentado, 5ª ed., Salvador, Editora JusPodivm, 2021, p. 498.

instrução processual.⁴ No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias confrontaram os elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas ao crivo do contraditório, notadamente os depoimentos dos policiais militares, confirmados em juízo de maneira firme e coerente⁴. (2) *"Não há Impedimento para que o Juiz se valha de elementos de convicção extraídos da fase investigatória, desde que confirmados, posteriormente, em Juízo, ou estejam em harmonia com outros elementos de prova, colhidos sobre o crivo do contraditório."*⁵

E, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça acerca deste tópico, especificamente, em sua *opinio* de item (item 32): Evidente a validade da prova oral colhida na fase inquisitorial, que, no caso, consistiu no depoimento da vítima Cláudio em duas oportunidade, diante do Defensor Público da Regional de Santa Cruz, e em sede policial, nos autos do inquérito policial regularmente instaurado, porque devidamente valorada em conjunto com as demais provas colhidas não só em sede policial, mas principalmente em juízo, com a observância do contraditório e da ampla defesa, além do fato de que a própria ré admitiu o cometimento de todos os fatos descritos na denúncia, com as suas circunstâncias, e que tinha plena ciência da ilicitude de seus atos, dos quais se disse profundamente arrependida, tendo percebido que o que estava fazendo era um erro.

Por tudo isso, imperiosa a condenação da ré, uma vez que configurada a conduta típica descrita no artigo 317 § 1º, *caput*, do Código Penal, em detrimento de **CLAUDIO**, revelando-se insubsistente a absolvição com amparo no artigo 386, VII do Código de Processo Penal⁶.

⁴ BRASIL, STJ. AgRg no AREsp n. 3.232.900/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026

⁵Código de Processo Penal Comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Comentários ao artigo 155 do CPP, p. 359.

⁶Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça(...)IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência.

. DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 317, §1º, DO CÓDIGO PENAL.

Dispõe o artigo 317, §1º, do Código Penal que a pena é aumentada em um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional".

Dito isto, extrai-se da literalidade do preceito, de causa de aumento que não decorre automaticamente da solicitação ou do recebimento da vantagem — condutas já integralmente puníveis pelo *caput* —, mas exige, em consequência da vantagem, que o agente retarde ato de ofício, deixe de praticá-lo ou, o pratique infringindo dever funcional.

Neste ponto, cumpre trazer à baila a doutrina do penalista Guilherme de Souza Nucci: **Causa de aumento da pena (§ 1º)**: eleva-se em um terço a pena do agente que, em razão da vantagem recebida ou prometida, efetivamente retarda (atrasa ou procrastina) ou deixa de praticar (não leva a efeito) ato de ofício que lhe competia desempenhar ou termina praticando o ato, mas desrespeitando o dever funcional. É o que a doutrina classifica de *corrupção exaurida*. De fato, tendo em vista que o tipo penal é formal, isto é, consuma-se com a simples solicitação, aceitação da promessa ou recebimento de vantagem, mesmo que inexistia prejuízo material para o Estado ou para o particular, quando o funcionário atinge o resultado naturalístico exaure-se (esgota-se) o crime.⁷

Sublinha-se, desse modo, as três hipóteses que configuram a referida a majorante: (i) retardar ato de ofício; (ii) deixar de praticar ato de ofício; e (iii) "praticando o ato, mas **desrespeitando o dever funcional**".

In casu, a ré, valendo-se de sua atuação na Defensoria Pública — instituição que presta assistência jurídica de forma integralmente gratuita aos hipossuficientes —, desempenhou o atendimento aos assistidos cobrando-lhes valores por serviços que, por dever funcional, jamais poderiam ser remunerados.

Não se trata, portanto, de conduta que se exauriu na mera solicitação, uma vez que a denunciada efetivamente atendeu aos assistidos, violando frontalmente o dever funcional e de probidade que lhe era inerente.

Essa é, aliás, a compreensão adotada por este Tribunal em hipótese análoga à dos autos, envolvendo estagiário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que cobrava dos assistidos por serviços de prestação gratuita, ao fundamento de que o agente, "valendo-se da condição de estagiário da

⁷ Nucci, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado - 26ª Edição 2026**. Pag. 941

Defensoria Pública, praticou o ato infringindo dever funcional ao solicitar pagamento por um serviço gratuito" (Apelação Criminal nº 0257725-62.2017.8.19.0001, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 3ª Câmara Criminal, j. 30/06/2020).

Cumpra anotar, ainda, o seguinte trecho do voto de relatoria do Desembargador Carlos Eduardo Roboredo:

(omissis).....

A causa de aumento do §1º, art. 317, do CP igualmente restou positivada, considerando que o Recorrente, valendo-se da condição de estagiário da Defensoria Pública, praticou o ato infringindo dever funcional, considerando a gratuidade dos serviços prestados por aquela instituição.

A hipótese, assim, à luz da imputação veiculada e ressonante na instrução produzida, claramente se subsume ao preceptivo do art. 317, caput e §1º do Código Penal, não havendo, assim, cogitar-se de eventual do pedido defensivo de reclassificação para o delito do art. 317, §2º, do CP, sobretudo porque não restou evidenciado que ele agiu a "pedido ou influência de outrem".

Corroborar esse entendimento o próprio Termo de Compromisso de Estágio firmado pela ré, cuja Cláusula 5ª, alínea "b", estabelecia o dever de "observar, obedecer e cumprir as normas internas da concedente, preservando o sigilo e a confidencialidade das informações a que tiver acesso" (id. 166008086)

CLÁUSULA 5ª - Cabe ao ESTAGIÁRIO:

- Cumprir, com todo empenho e interesse, toda programação estabelecida para seu ESTÁGIO;
- Observar, obedecer e cumprir as normas internas da CONCEDENTE, preservando o sigilo e a confidencialidade das informações a que tiver acesso;
- Apresentar documentos comprobatórios da regularidade da sua situação escolar, sempre que solicitado pela CONCEDENTE;
- Manter rigorosamente atualizados seus dados cadastrais e escolares, junto à Concedente e ao Agente de Integração;
- Informar, de imediato, qualquer alteração na sua situação escolar, tais como: trancamento de matrícula, abandono, conclusão de curso ou transferência de Instituição de Ensino;
- Entregar, obrigatoriamente, à Instituição de Ensino e à Concedente, uma via do presente instrumento, devidamente assinado pelas partes;
- Informar previamente à CONCEDENTE os períodos de avaliação na Instituição de Ensino, para fins de redução da jornada de estágio;
- Preencher os Relatórios de Estágio a fim de subsidiar as instituições de Ensino com informações sobre seu estágio.

CLÁUSULA 6ª - O presente instrumento e o Plano de Atividades de Estágio serão alterados ou prorrogados através de TERMOS ADITIVOS.

Parágrafo Primeiro: O presente Termo de Compromisso de Estágio poderá ser denunciado, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita, pela Instituição de Ensino, pela Concedente ou pelo Estagiário.

Parágrafo Segundo: O não cumprimento de qualquer cláusula do presente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, constitui motivo de imediata rescisão.

CLÁUSULA 7ª - A INSTITUIÇÃO DE ENSINO e a CONCEDENTE de acordo com os termos do art. 3º da Lei nº 11.788 de 2008, elegem o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE como seu AGENTE DE INTEGRAÇÃO a quem comunicam a interrupção ou eventuais modificações do convencionado no presente instrumento.

CLÁUSULA 8ª - O ESTAGIÁRIO durante a vigência do presente Termo de Compromisso de Estágio estará seguro contra acidentes pessoais conforme apólice nº 82200581 no valor de R\$ 15.000,00 da seguradora MONTEAL ABOON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

PLANO DE ATIVIDADES DE ESTÁGIO

Participar de audiências, visitar cartórios, secretarias, tribunais, delegacias, ou repartições públicas ou privadas, de forma supervisionada; Auxiliar o defensor público no atendimento as partes beneficiárias da gratuidade de justiça; Auxiliar no preenchimento de ofícios assinados pelo defensor público; Realizar pesquisa sobre matérias jurídicas relativas a sua atividade e de doutrina ou jurisprudência; Realizar tarefas pertinentes a sua atividade a critério do defensor público desde que não seja privativo deste.

Thais de Melo e Silva Simplicio
Secretária - DPGE
Mat. 3075316-7

Carolina de Mello e Silva
CONCEDENTE
CIEE - Centro de Integração Empresa Escola
Daniela da Fonseca Santos
Centro de Integração Empresa Escola

Carolina de Mello e Silva
AGENTE DE INTEGRAÇÃO

Carolina de Mello e Silva
ESTAGIÁRIO

Evidencia-se, assim, que a apelante tinha plena ciência das normas internas da Defensoria Pública, inclusive daquela relativa à gratuidade da assistência jurídica prestada aos hipossuficientes, e nada obstante, passou a solicitar das vítimas

valores por serviços que, por sua própria natureza, não poderiam ser objeto de remuneração, chegando, ainda, a orientá-los a não revelar os pagamentos realizados.

Assim, destaca-se o elemento probatório que evidencia o conhecimento, pela recorrente, do dever inerente à assistência prestada pela Defensoria Pública e, ainda assim, sua deliberada decisão de violá-lo, circunstância apta a consubstanciar a causa de aumento prevista no artigo 317, §1º, do Código Penal.

.DA RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, previstos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República⁹, segundo os ensinamentos de NUCCI: “Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)”.¹⁰

Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade, juridicamente, vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto – circunstâncias e gravidade do delito, *modus operandi*, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos do agente – fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena.

⁸ § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

⁹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

Assim, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se à análise da dosimetria:

PRIMEIRA FASE: o Magistrado sentenciante fixou a pena-base dos delitos imputados, acima do mínimo legal, valorando negativamente a **culpabilidade** e **as consequências**, sob os seguintes fundamentos, ao majorar a reprimenda em **1/3** (um terço): "(...) A culpabilidade da ré se apresenta elevada, considerando a utilização da estrutura da Defensoria Pública para a exploração dos assistidos hipossuficientes e devedores de alimentos sob risco de prisão, em contexto de extrema vulnerabilidade. Os antecedentes da ré são favoráveis, inexistindo registros de condenações pretéritas. Não há elementos nos autos que permitam aferir a conduta social e a personalidade da ré. A motivação e as circunstâncias do delito não extrapolam o que ordinariamente se observa em infrações da mesma natureza. As consequências do crime são graves. No plano patrimonial, a ré exigiu quantias expressivas das vítimas, pessoas de baixa renda, compelidas a efetuar novamente os pagamentos das prestações, cujo inadimplemento culminou, inclusive, na prisão da vítima Helton. Já no plano institucional, o fato contribui para o abalo da confiança da sociedade na própria Instituição. Não há que se falar em comportamento das vítimas, inexistindo qualquer contribuição para o evento criminoso (...)"o que se mantém, conforme bem fundamentado pelo sentenciante, observado o artigo 93, IX, da Constituição Federal¹¹, justificando, desta maneira, a maior reprovabilidade estatal.

Neste ponto, mister frisar que a culpabilidade — uso da estrutura da Defensoria Pública para explorar assistidos hipossuficientes e sob risco de prisão — e as consequências — prejuízo a pessoas de baixa renda, compelidas a novo pagamento das prestações, com prisão civil de vítima, e abalo à confiança institucional, revelam-se aptas a majorar a sanção.

Nada obstante, ponderando-se o preceito secundário dos delitos – corrupção passiva: reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa e estelionato: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa – e a presença de duas condições desfavoráveis – consequências e culpabilidade -, reduz-se o *quantum* da elevação ao patamar de **1/5** (um quinto).

¹¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)

SEGUNDA FASE (RECURSO MINISTERIAL): Sustenta o *Parquet*, a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “g”¹² do Código Penal, pois a ré, na condição de estagiária, estaria equiparada a funcionário público, não sendo exigida investidura formal, poder decisório ou autonomia funcional para a incidência da agravante.

Neste ponto, cumpre mencionar que a doutrina dispõe: “Cuida-se de agravante que opera sobre a medida do injusto, demonstrando maior desvalor da ação. Exige um elemento objetivo – maior facilidade ou menor risco para a prática do delito – e um elemento subjetivo – uso (consciente e voluntário) ilegítimo ou além dos limites legais do poder inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão.”¹³

Bom dizer, ainda, que tal agravante - dever funcional e mediante abuso da posição que ocupava - constitui elemento do tipo penal previsto no §1º do artigo 317 do Código Penal, cabendo ressaltar, ainda, que o Magistrado sentenciante assentou a incompatibilidade da referida circunstância com a condição jurídica da denunciada, então estagiária, desprovida de poder decisório.

De mais a mais, mantém-se a aplicação da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, “d” do Código Penal, tendo em vista que a acusada assumiu a prática das condutas imputadas.

TERCEIRA FASE: Consoante ponderado alhures, mantém-se a causa de aumento prevista no §1º do artigo 317, do Código Penal, na fração de 1/3 (um terço).

.CONTINUIDADE DELITIVA.

Laborou com acuidade o Magistrado de 1º grau ao reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de corrupção passiva, nos seguintes termos (id. 251250696): Verifico que as infrações de corrupção passiva foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, havendo evidente liame de continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal. A ré, valendo-se da condição de estagiária equiparada à funcionária

¹² **Circunstâncias agravantes**

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

...

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

¹³ PRADO, Luiz Regis *et al.* **Curso de Direito Penal Brasileiro:** Parte Geral e Parte Especial. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 432)

pública, reiterou a mesma dinâmica perante diversos assistidos, o que revela um único desígnio criminoso, com repetição de atos homogêneos, **aplicando, desse modo, a fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto).**

Logo, mantém-se o benefício previsto no artigo 71¹⁴ do Código Penal, uma vez presentes seus requisitos – **crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo e lugar, modo de execução e em sequência** –, conforme ensinamento de Ricardo Augusto Schmitt: A conceituação legal da espécie de crime continuado nos traz requisitos que também se encontram presentes na espécie do concurso material ou real de crimes, pois ambos ocorrem 'quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes (...)', porém, a continuidade delitiva se diferencia por exigir: 1º) **que os crimes cometidos sejam da mesma espécie**: crimes da mesma espécie são aqueles que possuem a mesma tipificação legal, não importando se simples, privilegiados ou qualificados, se tentados ou consumados; 2º) **que os crimes tenham sido cometidos pelas mesmas condições de tempo**: predomina o entendimento na jurisprudência da possibilidade de se reconhecer a espécie de crime continuado entre infrações praticadas em intervalo de tempo não superior a trinta dias (STF, HCs 107636 e 69896); 3º) **que os crimes tenham sido cometidos com identidade de lugar**: permite-se o reconhecimento da espécie de crime continuado entre os delitos praticados na mesma rua, no mesmo bairro, na mesma cidade ou até mesmo em cidades vizinhas (limítrofes) (RT 542/455); 4º) **que os crimes tenham sido cometidos pelo mesmo modo de execução**: exige-se que ocorra identidade quanto ao *modus operandi* do agente ou do grupo; 5º) **que os crimes subsequentes sejam tidos como continuação do primeiro**: exige-se que as ações subsequentes devam ser tidas como desdobramento lógico da primeira, demonstrando a existência de unidade de desígnios. O artigo 71 do Código Penal nos fornece, portanto, os requisitos indispensáveis à caracterização do crime continuado ou da continuidade delitiva, que se constituem na prática de mais de uma ação ou omissão, tendo como resultado dois ou mais crimes da mesma espécie, que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, o que conduzirá à aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, aumentadas de 1/6 até 2/3, ou a aplicação da mais graves das penas, se diversas, aumentada de 1/6 até 2/3, ou, ainda, nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a

¹⁴ **Crime continuado**

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a aplicação da mais grave das penas, se diversas, aumentadas em quaisquer hipóteses até o triplo.¹⁵

Destarte, sublinhar-se que acusada praticou os referidos crimes em datas diversas - em datas diversas, entre julho de 2017 e janeiro de 2018 – e com valores variados, mediante mais de uma ação, atingindo bens jurídicos de vítimas diferentes, **e aqui, em razão do acréscimo de mais 02 (dois) crimes de corrupção passiva, perfazendo o total de 06 (seis), a sanção deve ser majorada em ½ (metade).**

Outrossim, cumpre repisar, que diante da inexistência de recurso ministerial quanto à condenação do crime de estelionato - vítima Gildomar – tal injusto não integra a continuidade delitiva — por não ser da mesma espécie —, aplicando-se, então, a regra do concurso material (artigo 69 do Código Penal).

POR TODAS ESSAS RAZÕES, REDIMENSIONO A RESPOSTA PENAL:

.DA CORRUPÇÃO PASSIVA.

PRIMEIRA FASE: Reduzida a fração de aumento em razão dos vetores negativos - culpabilidade e consequências – no percentual de **1/5** (um quinto), fixando-a em **2 (DOIS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS, E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, NO MENOR VALOR.**

SEGUNDA FASE: Conservada a atenuante da confissão espontânea, no percentual de 1/6 (um sexto), razão pela qual a sanção deverá ser estabelecida em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA.**

TERCEIRA FASE: Mantida a causa de aumento prevista no §1º, artigo 317, do Código Penal, no percentual de 1/3 (um terço), fixando a sanção em **02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA.**

Por fim, considerando a elevação da continuidade delitiva para ½ (metade), diante do acréscimo de dois crimes de

¹⁵ SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória:** Teoria e Prática. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 315

corrupção passiva (Helton e Cláudio), totalizando 06 (seis), alcançando o *quantum* de **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 19 (DEZENOVE) DIAS MULTA, NO MENOR VALOR.**

.DO ESTELIONATO.

PRIMEIRA FASE: Considerando a fundamentação alhures, reduz-se a fração de aumento para **1/5** (um quinto), fixando a reprimenda em **01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, NO MENOR VALOR.**

SEGUNDA E TERCEIRA FASE: Conservada a atenuante da confissão espontânea, no percentual de 1/6 (um sexto), retornando à sanção ao mínimo qual seja, em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO MESMO VALOR.**

.DO CONCURSO DE CRIMES.

E, aplicada a regra do concurso material, considerando os injustos de corrupção passiva e o crime estelionato remanescente (vítima Gildomar), impondo-se a soma aritmética das penas, que resulta em **05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, NO MESMO VALOR UNITÁRIO.**

.DO REGIME E DOS ARTIGOS 44 E 77 DO CÓDIGO PENAL.

O regime **SEMIABERTO** foi fixado em proporcionalidade à pena aplicada, levando-se em conta, ainda, os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, que foram considerados desfavoráveis – culpabilidade e consequências -, de acordo com o disposto no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal e com a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois, a despeito de preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal, as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis, indicando que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou, a suspensão da pena, não é socialmente recomendável.

.DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS JORGE, VALDECI, MÁRCIO E JOÃO.

Ao analisar o pleito indenizatório em relação os ofendidos **HELTON E GILDOMAR**, o Magistrado *a quo*, assim, o fez: *Assiste parcial razão ao parquet quanto à pretensão de fixação do quantum devido a título de indenização pelos prejuízos materiais sofridos por HELTON E GILDOMAR, vítimas do crime de estelionato. Contudo, indefiro o pedido de fixação de valor em favor de JORGE, VALDECI, MÁRCIO e JOÃO, por entender que inexistente legitimidade para que figurem como beneficiários da reparação prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Reconhecê-los como destinatários de indenização implicaria cancelar o proveito decorrente da própria prática criminosa.*

Neste tópico, mister frisar que tal reparação destina-se a compensar os danos diretamente decorrentes da prática delituosa, na forma do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal e, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, depende de três requisitos cumulativos: (i) pedido expresso da acusação ou do ofendido; (ii) indicação, na denúncia, do montante pretendido; e (iii) oportunidade de contraditório sobre o valor.

A corroborar, tem-se o seguinte julgado: PROCES- SUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E INDICAÇÃO DO VALOR PRE- TENDIDO NA DENÚNCIA. RESP N. 1.986.672/SC. INSUFICIÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 983 DO STJ FORA DO CONTEXTO DE VIO- LÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONDENAÇÃO AFAS- TADA NO PONTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tri- bunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas (8/11/2023), firmou entendimento de que, embora seja possível presumir o dano moral in re ipsa em determinados casos, a fixação de indenização mínima na sentença penal exige que a denúncia contenha pedido expresso de reparação e indicação clara do valor pretendido, sob pena de violação do contra- ditório e do sistema acusatório. 2. Ressaltou-se, na ocasião, que tal entendimento não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, subme- tidos ao Tema n. 983 do STJ, por se tratar de hipótese excepcional distinta, vincu- lada à política de enfrentamento à violência de gênero e aos compromissos inter- nacionais assumidos pelo Brasil. 3. No caso concreto, embora tenha havido pedido expresso genérico de reparação na denúncia, não houve indicação clara do valor pretendido, razão pela qual deve ser mantido o afastamento da indenização mí- nima determinado no julgamento do recurso especial. 4. Agravo regimental impro- vido. (AgRg no REsp n. 2.220.639/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

In casu, a despeito do requerimento expresso na peça acusatória, o *Parquet* deixou de discriminar o montante mí- nimo pretendido. Veja-se:

Requer, ainda, restando evidenciado prejuízo ao ofendido, seja fixado valor mínimo em favor da vítima, para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal c/c art. 91, inciso I, do Código Penal.

Ademais, por amor ao debate, frisa-se que os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, para os quais o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 983, admite a fixação de valor mínimo a título de dano moral independentemente de pedido específico e de indicação de montante, dada a presunção do dano decorrente da própria violência.

Contudo, tal ressalva não alcança o presente caso, uma vez que fatos ora apurados são de corrupção passiva e estelionato, praticados por estagiária da Defensoria Pública contra assistidos do sexo masculino, devedores de alimentos — situação adversa à violência de gênero no âmbito doméstico ou familiar que fundamenta o Tema 983.

Desse modo, como bem ponderado pela Procuradoria de Justiça (item 32): Assim sendo, a meu ver, considerando que o caso não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, matéria regida pelo Tema Repetitivo 983/STJ, e considerando que a formulação na denúncia do pedido de indenização aos lesados para reparação dos danos patrimoniais causados pela infração penal, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não indicou o valor pretendido, deve ser excluída a condenação por danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Terceira Seção, bem como desprovido o recurso ministerial na parte que pretende a condenação para todas as vítimas.

.DO PREQUESTIONAMENTO.

Não há de se falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais apontados, restando evidente que se busca viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar ainda que, toda a matéria aduzida foi - **implícita ou explicitamente** - enfrentada neste *decisum*: (...) 8. Prequestionamento, atendido, via a abordagem de todas as matérias relevantes como suscitadas. (...) (0847935-95.2024.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 03/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER OS RECURSOS E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA:

. RECLASSIFICAR O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL - EM RELAÇÃO À VÍTIMA HELTON - PARA AQUELE ÍNSITO NO 317, 1º DO MESMO REGRAMENTO LEGAL;

. CONDENAR A APELANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA, EM DETRIMENTO DA VÍTIMA CLÁUDIO;

. REDUZIR O AUMENTO DA PENA-BASE PARA O PATAMAR DE 1/5 (UM QUINTO);

. REAJUSTAR O *QUANTUM* RELATIVO À CONTINUIDADE DELITIVA PARA A FRAÇÃO DE 1/2 (METADE), PERFAZENDO A SANÇÃO, AO FINAL, EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, NO MESMO VALOR UNITÁRIO;

. EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1200,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA, ÀS VÍTIMAS HELTON E GILDOMAR, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA